

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.472/01/CE
Recurso de Revista: 400.50104320-47
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Pinusplan Reflorestadora Ltda (Aut.) e Álvaro Ricardo de Azevedo Andrade (Coob.)
Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira
PTA/AI: 01.000009951.41
PR/SEF: 702.0038
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Mantida a exclusão das exigências referentes aos períodos de jan. a nov. do exercício de 1989 por estar decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário consoante o inciso I, art. 173 do CTN, Lei nº 5.172/66. Restabelecidas as exigências referente ao período de dez/89.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - Verificação de cláusulas contratuais. Constatada a venda de lenha de pinus, destinada à produção de carvão vegetal, sem a emissão de notas fiscais. Adequação da base de cálculo da lenha aos valores da pauta estabelecida pela Superintendência Regional da Fazenda. Exigências fiscais canceladas em parte. Matéria não objeto do recurso.

Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, parcialmente provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de lenha de pinus sem a emissão de notas fiscais e sem o pagamento do imposto, destinada à produção de carvão vegetal, durante os exercícios de 1989 a 1992, conforme contratos firmados entre a Autuada e os adquirentes.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.570/01/3.^a, por maioria de votos, cancelou-se integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI relativa ao exercício de 1989, alcançado pela decadência, mantendo as demais exigências, relativas aos exercícios de 1990 a 1992.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II, art. 138 da CLTA/MG, revela-se cabível o presente recurso por guardar divergência jurisprudencial com o paradigma carreado aos autos, preenchendo a condição estatuída no inciso I do mesmo dispositivo legal.

A Recorrente sustenta não estar decadenciado o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 1989, citando como marco do lançamento a emissão do Termo de Ocorrência -TO, recebido em 17/08/92 a partir do qual se conta o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, consoante o artigo 173 do CTN.

Primeiramente enfatizamos que a decadência apresenta-se como um instituto cuja finalidade é, portanto, afastar a hipótese do direito de lançamento perdurar no tempo indefinidamente, trazendo insegurança ao contribuinte.

Conforme ensinamentos da Prof. Misabel Machado Derzi em notas à obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, no lançamento por homologação a contagem do prazo decadencial inicia-se da ocorrência do fato gerador da obrigação:

“O lançamento por homologação somente é passível de concretização se existiu pagamento. Não tendo o contribuinte antecipado o pagamento devido, nem expressa nem tacitamente dar-se-á a homologação. Nesse caso, então, poderá ter lugar o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN. (...) Faltante a antecipação do pagamento a que alude o art. 150, não se aperfeiçoa o lançamento por homologação. Mas existente o pagamento, mesmo inerte a Fazenda Pública, o simples decurso do prazo fixado no mesmo art. 150, tacitamente homologa a atividade anterior do sujeito passivo, confirmando-a e extinguindo o crédito tributário.

Em conseqüência, inexistindo a antecipação do pagamento, ou ainda ocorrendo de qualquer forma descumprimento doloso ou fraudulento da obrigação tributária, não poderá a Fazenda exigir tributo sem lançamento de ofício, pois tal ato administrativo é passo necessário e inaugural para a formação do título executivo, que instruirá a execução judicial.”

Na mesma linha, ensina o Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra Liminares e Depósitos antes do Lançamento por Homologação - Decadência e Prescrição:

“... a maioria dos impostos são calculados - por força de lei - pelos próprios contribuintes e pagos sem prévio exame da autoridade administrativa. Sabemos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

igualmente que a Administração fiscal jamais homologa expressamente esta atividade do contribuinte, de modo que possa, durante o período, fiscalizar o contribuinte quantas vezes quiser, concordando ou discordando do seu proceder. Quando discorda, promove lançamentos 'ex officio' para exigir os créditos recolhidos a menor ou simplesmente não pagos."

Posto isso, cumpre destacar, ainda, as disposições contidas no inciso I e Parágrafo Único, artigo 173 do Código Tributário Nacional a saber:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Parágrafo Único. O direito a que refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;"

Destaca-se, ainda o teor do artigo 58, da CLTA/MG:

Art. 58 - O lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração (AI)."
Efeitos de 11/08/84 a 20/09/99 - Redação original da CLTA.

Dos artigos acima transcritos depreende-se que o lançamento deve ocorrer dentro de cinco anos à partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador e que o legítimo exercício deste direito dá-se com a lavratura do AI, fluindo o contagem do prazo a partir da intimação do contribuinte.

No caso, tendo sido recebido o AI em 18/fev./95, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/jan./90 e findou-se aos 31/dez./94 o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, estando o lançamento e o vencimento da obrigação tributária fora dos períodos de jan. a nov. do exercício de 1989, verificando-se inequivocamente a ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento, expirado o prazo decadencial. Quanto ao período de dez./89, verifica-se que a obrigação tributária de lançar e recolher o imposto opera-se em 09/jan./90, data em que é exigível. Assim, estando fora do prazo decadencial, não há razão para sua exclusão, devendo permanecer no crédito tributário constituído.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao mesmo para restabelecer as exigências relativas ao mês de dezembro de 1.989. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Roberto Nogueira Lima que davam-lhe provimento e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) que lhe negava provimento. Participou também do julgamento, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

Br/

CC/MIG